



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13833.000198/2004-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-010.937 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2022
Recorrente GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

ERRO. PROVA. INEXISTÊNCIA.

Em não havendo qualquer prova de erro na apuração dos créditos da fiscalização (feita exclusivamente com base nos lançamentos contábeis e fiscais do contribuinte) deve ser mantida a glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente a Conselheira Fernanda Vieira Kotzias.

Relatório

1.1. Trata-se de pedido de ressarcimento de COFINS não cumulativa apurado no 4º Trimestre de 2004.

1.2. O pedido de crédito foi parcialmente deferido pela DERAT-SP, porquanto:

1.2.1. O montante total de crédito decorrente de bens qualificados como insumos informado em notas fiscais é menor do que o montante descrito em DACON;

1.2.2. O montante total de crédito de revenda, de serviços qualificados como insumos (inclusive armazenagem de venda), devoluções de vendas, e crédito presumido apurados em Notas Fiscais são superiores àqueles informados em DACON;

1.2.3. *“Na definição de insumos utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda foram excluídos quaisquer serviços e bens que não sofram alterações, tais como: consumo, desgaste, dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas em função da ação diretamente exercida sobre o bem ou produto que está sendo fabricado ou da utilização na prestação de serviços”;*

1.3. Em Manifestação de Inconformidade a **Recorrente** destaca erro de cálculo da fiscalização, pois:

1.3.1. Não levou em consideração os saldos dos períodos anteriores;

1.3.2. Descontou de forma incorreta os saldos do Mercado Interno e de Exportação;

1.3.3. As DCOMPs vinculadas ao PER foram vinculadas ao crédito de dezembro ao invés de retirar do montante total do crédito.

1.4. A DRJ Florianópolis mantém a decisão da DRF uma vez que:

1.4.1. No DACON não foi informado saldo credor acumulado no mês de outubro;

1.4.2. Os créditos do mercado interno foram integralmente consumidos com os débitos declarados em DACON, inexistindo qualquer sobre de crédito a ser arrastada para o mês subsequente;

1.4.3. Há erro de cálculo no desconto dos débitos de COFINS no mercado externo (após os descontos integrais do mercado interno) em outubro e novembro;

1.4.4. O total de crédito ressarcível do trimestre apurado é maior do que o pleiteado em PER;

1.4.5. A própria **Recorrente** vinculou cada um das DCOMPs ao crédito acumulado dentro de um mês.

1.5. Ainda inconformada, a **Recorrente** apresentou Voluntário a esta Casa em que reitera a tese de ausência de compensação do saldo credor acumulado do mercado interno com os débitos dos meses subsequentes, e destaca que o saldo crédito de mercado externo apurado em um mês pode ser transportado para os meses seguintes dentro de um mesmo trimestre calendário

bem como ser impossível à fiscalização majorar o montante de débito devido em um mês sem indicar os fundamentos para tanto.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. De saída, cumpre destacar que a fiscalização pode, sim, alterar o **SALDO DEVEDOR DESCRITO EM DACON** a teor do que dispõe a Súmula 159 desta Corte. De mais a mais, não houve qualquer alteração no saldo devedor do período; a DRJ considerou como débito de COFINS uma e exatamente o declarado em DACON pela **Recorrente**:

DACON

25.BASE DE CÁLCULO DA COFINS - ALÍQUOTA DE 7,6%	28.949.708,28	32.617.094,97	35.297.610,36
26.Cofins - Incidência Não-Cumulativa - Alíquota de 7,6%	2.200.177,83	2.478.899,22	2.682.618,39

DRJ

Cálculo DRJ	Outubro	Novembro	Dezembro	Totais
DÉBITO - Dacon	2.200.177,83	2.478.899,22	2.682.618,39	

2.2. Como bem destaca a DRJ não há **SALDO CREDOR ACUMULADO NO MERCADO INTERNO** a ser transportado para outro trimestre ou para outro mês dentro do trimestre. A **Recorrente** indica em DACON saldo acumulado zero de COFINS em setembro; em outubro e novembro, a totalidade dos créditos do mercado interno (integrais e presumidos) foram consumidos com os débitos dos respectivos períodos ou do mês subsequente:

DACON

28.Saldo de Crédito do Mês Anterior	0,00	0,00	0,00	1.123.819,27	0,00	1.938.601,09
-------------------------------------	------	------	------	--------------	------	--------------

DRJ

CRÉDITO	Merc. Inter.	Merc. Ext	Merc. Inter.	Merc. Ext.	Merc. Inter.	Merc. Ext
Reconhecido DRF	2.069.816,56	1.738.786,76	2.438.117,21	1.096.446,89	1.864.079,22	1.423.497,70
(+) Crédito (Lei 10.833/2003)	1.509.241,33	1.277.946,36	1.974.512,65	895.161,64	1.516.867,46	1.170.109,61
(-) Descontado - PER	1.509.241,33	131.604,58	1.974.512,65	133.221,62	1.516.867,46	0,00
(+) Crédito (Lei 10.925/2004)	560.575,23	460.840,40	463.604,56	201.285,25	347.211,76	253.388,09
(-) Descontado	559.331,92	0,00	371.164,95	0,00	347.211,76	0,00
(-) Total Descontado	2.200.177,83		2.478.899,22		1.864.079,22	
Saldo Crédito para Desconto	1.243,31	460.840,40	92.439,61	201.285,25	0,00	253.388,09

2.3. Por fim, também na forma do minucioso cálculo da DRJ, após compensar o débito do período com crédito do mercado interno, foi compensado crédito presumido do mercado externo e a sobra de cada um dos períodos foi somada até o montante total do pleiteado em DCOMP. Destarte, como pleiteia a **Recorrente** o **SALDO DE CRÉDITO DO MERCADO EXTERNO FOI TRANSPORTADO PARA O MÊS SUBSEQUENTE** e, de todo modo, não houve necessidade de compensar saldo de crédito do mercado externo, uma vez que o débito de cada um dos meses do período de apuração foi consumido com créditos de mercado interno e de crédito presumido de exportação:

Saldo Crédito Ressarcível	0,00	1.146.341,78	0,00	761.940,02	0,00	1.170.109,61	0,00	3.078.391,41
---------------------------	------	--------------	------	------------	------	--------------	------	---------------------

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário negando-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

